



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 19238/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 212/2025

Autoria: Vereador Adriel Silva Souza (Adriel Pajé)



Ementa: DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO COMPLEXO DE ESPORTE E LAZER DO BAIRRO CANIVETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Adriel Pajé, cujo conteúdo, em suma, visa proceder a denominação do Complexo de Esporte e Lazer do Bairro Canivete, no Município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 14.11.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 12/14.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100320033003600390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexiste qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada, tendo em vista o interesse local da proposição.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Aliás, diga-se, estabelece o artigo 15, inciso XIII, da Lei Orgânica local caber à Câmara Municipal legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Do mesmo modo, verifica-se que a proposição está em conformidade com a Lei Federal nº 6.454/1977, que disciplina a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, estabelecendo a inconstitucionalidade do uso de nome de pessoa viva para denominar bens e ruas públicas, por violar os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Assim, quando da nomeação de referidos bens, é necessário apresentar a certidão de óbito dos pretendentes homenageados. Verifica-se, pois, suprido tal requisito através da juntada das certidões





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

de óbito dos homenageados à fl. 08, razão pela qual o Projeto de Lei Ordinária em análise revela-se materialmente constitucional.

Registra-se, ainda, o atendimento ao disposto na Lei Municipal nº 2.701/2007, especialmente em seu art. 1º, inciso II, que exige a apresentação de certidão de existência ou início da obra para a nomeação de logradouros públicos no âmbito do Município de Linhares. Tal exigência foi devidamente cumprida pelo proponente, conforme documento juntado à fl. 16.

Por fim, merece destaque a justificativa apresentada pelo autor da proposição, que ressalta que a homenagem pretende reconhecer pessoa e fato diretamente vinculados à formação e à expressão de cultura da comunidade local. Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Lei Maior, em especial os dispostos no art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição Capixaba.

Pode-se concluir, assim, não restar caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura pretende legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos, matéria afeta à competência desta Casa de Leis.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 212/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 16, meta 16.6, que dispõe como meta “Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis”.

Nesse diapasão, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 212/2025, de autoria do Vereador Adriel Pajé.

Linhares/ES, 03 de fevereiro de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da Comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320033003600390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 03/02/2026 10:34

Checksum: **E78FE1E19E966DF9D78B8AD42092850EAE4A67FE522DEC786EB4C5F8358D7615**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 03/02/2026 12:10

Checksum: **F753BD07FDF8100734DEA29EF922075AEFD031691746FCA3B198210F3F88CF33**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 03/02/2026 12:46

Checksum: **3AEBAFA7919E4B1FEAEBF8F7C953DF9F24B9CBB22D9BD3DFCC555D19E8E12162**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100320033003600390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.